



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC N.º 04776/07

Objeto: Inspeção Especial - Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Puxinanã

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Carlos Alberto de Souza

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00019/12

O processo TC nº 04776/07 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Carlos Alberto de Souza, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2-TC- 322/09, de 17 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2009.

Esta Corte, após analisar a Inspeção Especial para verificação do cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC, referente à ato de admissão de pessoal, celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Câmara Municipal de Puxinanã, aplicou multa ao Sr. Carlos Alberto de Souza no valor de R\$ 2.805,10, com decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 322/09.

O peticionário, através do Documento TC n.º 09879/12, protocolizados neste Tribunal em 21 de maio de 2012, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 06 (seis) parcelas iguais.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC N.º 04776/07

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de junho de 2012

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR